

A. I. Nº - 206969.0011/02-2  
AUTUADO - BRASIL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.  
AUTUANTE - IRLENE ERCI LINO  
ORIGEM - INFAC ILHÉUS  
INTERNET - 08.04.03

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0104-02/03

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO ABERTO. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas. Exigências parcialmente subsistentes após considerações das provas processuais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/06/02, refere-se a exigência do ICMS no valor de R\$ 6.208,32, apurado através de auditoria de estoque, relativa ao período de 01/01/02 a 10/04/02, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributadas, efetuada sem emissão de documentos fiscais, com imposto devido de R\$ 5.491,16, e da constatação de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto no valor de R\$ 717,16, apurado também através da referida auditoria de estoque, consoante documentos às fls. 07 a 370 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 375 a 377, insurge-se contra a exigência fiscal, salientando que a autuante não considerou as entradas de 7.200 unidades de “Alisante Lilás Incolor + promoção”, constantes da Nota Fiscal de n.º 036, emitida em 08/04/02, e de 600 unidades de “Leite Siliconizado lilás 120 ml”, consignada na Nota Fiscal de n.º 12555, emitida em 30/01/02 (fls. 379/380), como também não considerou os produtos com prazo de validade vencida, os quais encontram-se à disposição para qualquer averiguação, nem as efetivas saídas de alguns produtos (discriminados às fls. 376/377 do PAF), além de não consignar na Declaração de Estoque, o estoque existente de 1.461 unidades de “Des. p/ corpo Ouro Verde 120 ml”.

Por fim, anexa relatórios e pede que o Auto de Infração seja julgado preliminarmente nulo ou improcedente.

A autuante, em sua informação fiscal, às fls. 398 a 403 do PAF, esclarece que a auditoria de estoque foi procedida no período de 01/01/02 a 10/04/02, utilizando-se dos arquivos magnéticos relativos ao período de 01/01/02 a 30/04/02, fornecidos pelo contribuinte, após excluir os registros relativos a período de 10/04/02 a 30/04/02 (a partir da Nota Fiscal de Saída de n.º 067040) por estarem fora do período fiscalizado. Destaca que na ação fiscal foram observadas as formalidades legais, descabendo o pedido do autuado de nulidade do Auto de Infração.

Ressalta que não considerou as entradas de Alisante Lilás, referente a Nota Fiscal de n.º 036 de 08/04/02, porque tais mercadorias ainda não haviam chegado ao estabelecimento do contribuinte na manhã do dia 10/04/02, quando foi realizada a contagem física do estoque de mercadorias, uma vez que no dia 09/04/02 os referidos produtos ainda encontravam-se em trânsito no Estado do Espírito Santo, razão deste documento fiscal não constar o visto da autuante, o qual foi colocado em todas as notas fiscais de entradas ocorridas no mês de abril/02, quando da aludida contagem física, conforme fls. 361 a 370 e fls. 197/198 dos autos.

No tocante a Nota Fiscal n.º 12555, de 30/01/02, reconhece que não considerou a entrada de 600 unidades de Leite Siliconizado Lilás 120 ml. Destaca que tal falha não se traduz em erro da fiscalização, uma vez que os dados foram extraídos dos arquivos magnéticos gerados pelo contribuinte. Registra que após a devida correção deixou de haver diferença neste item.

Confessa que ao passar a limpo a Declaração de Estoque deixou de transcrever a quantidade 1.461 unidades de “Des. p/ corpo Ouro Verde 120 ml”, cujo item deve ser excluído da auditoria, por ficar prejudicado pela ausência do estoque final.

Relativo à alegação de que “a autuante não considerou a efetiva (real) saídas de mercadorias...”, aduz que o insurgente apresenta demonstrativo com apenas duas colunas “Produtos” e “Quant. Apuradas”, anexando relações emitidas pelo computador sem qualquer vinculação com o contribuinte; sem explicação da sua origem e como foram produzidas; com números de supostas notas fiscais de período posterior ao fiscalizado e sem comprovação com notas fiscais dos dados nelas contidos.

Assevera que não deixou de contar nenhuma unidade das mercadorias selecionadas (por prazo de validade vencida ou deteriorada, ou qualquer outro motivo).

Assim, mantém o Auto de Infração solicitando a exclusão dos itens “Leite Siliconizado Lilás 120 ml” e “Des. Corpo Ouro Verde 120 ml”, resultando a exigência do imposto de R\$ 5.187,05, para a “Infração 01” e R\$ 673,10, para a “Infração 02”.

Cientificado da informação fiscal, inclusive com fornecimento das cópias, o sujeito passivo não se pronuncia.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 6.208,32, apurado através de auditoria de estoque, realizada no período de 01/01/02 a 10/04/02, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributadas, com imposto devido de R\$ 5.491,16, e da responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto, no valor de R\$ 717,16, relativo as mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado alega em sua defesa que na ação fiscal não foram considerados: as entradas de 7.200 unidades de “Alisante Lilás Incolor + promoção”, constantes da Nota Fiscal de n.º 036; de 600 unidades de “Leite Siliconizado lilás 120 ml”, consignada na Nota Fiscal de n.º 12555; os produtos com prazo de validade vencida, os quais encontravam-se em estoque, nem as efetivas saídas de alguns produtos (discriminados às fls. 376/377 do PAF), além de não consignar na Declaração de Estoque 1.461 unidades de “Des. p/ corpo Ouro Verde 120 ml”, do que pede, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração ou a sua improcedência.

Inicialmente deve-se ressaltar que o lançamento do crédito tributário preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa. Assim, é impertinente o pedido de nulidade do Auto de Infração.

Da análise das peças processuais, observa-se que as mercadorias constantes da Nota Fiscal de n.º 036, emitida em 08/04/02, não foram consideradas no levantamento fiscal por ter as mesmas entrado no estabelecimento autuado após a contagem física do estoque, procedido no dia 10/04/02, já que no dia 09/04/02 os produtos ainda encontravam-se em trânsito no Estado do Espírito Santo, conforme prova o

carimbo do posto fiscal aposto no documento fiscal (fl. 379), o que é corroborado pela ausência do visto da autuante na citada nota fiscal, colocado em todas as notas fiscais de entradas no mês de abril/02, conforme fls. 361 a 370 e fls. 197/198 dos autos.

Quanto aos produtos com prazo de validade vencida que, segundo o autuado, não foram considerados no “levantamento quantitativo”, entendido como Declaração de Estoque, observa-se, às fls. 7 a 10 do PAF, que preposto do contribuinte RECONHECE a exatidão das quantidades apuradas na contagem física do estoque existente no estabelecimento naquela data. Assim, não é cabível tal alegação, mesmo porque se trata de fato pretérito, o que seria impossível de se verificar, posteriormente, a existência de tais estoques à época da contagem física, cabendo ao contribuinte o ônus e a responsabilidade pela sua declaração.

Relativo à alegação de que “a autuante não considerou a efetiva (real) saídas de mercadorias...”, constata-se que o demonstrativo e relações, anexados pelo sujeito passivo, são genéricos e abstratos, não podendo servirem como provas de sua alegação, consoante determina o art. 123 do RPAF. Assim, não se prestam para elidir a acusação fiscal, a qual está respaldada em levantamentos sintéticos e analíticos, como também em diversos documentos fiscais constantes das fls. 15 a 370 dos autos.

Portanto, restou provado caber razão ao autuado apenas quanto às suas alegações de falta de consideração de 600 unidades de “Leite Siliconizado lilás 120 ml”, constante na Nota Fiscal de n.º 12555, e de 1.461 unidades de “Des. p/ corpo Ouro Verde 120 ml” não consignados na Declaração de Estoque. O primeiro lapso decorrente de erro do próprio contribuinte quando da elaboração dos seus arquivos magnéticos do SAFA, fonte de dados da auditoria de estoque. Já o segundo, derivado da autuante, conforme reconhecimento expresso.

Em consequência de tais correções, o imposto exigido no Auto de Infração foi reduzido para R\$ 5.860,15, sendo R\$ 5.187,05 relativo à primeira infração e R\$ 673,10, à segunda infração, conforme demonstrado na informação fiscal, às fls. 401 e 402 dos autos, do que foi o sujeito passivo cientificado, inclusive com o envio da cópia da aludida informação fiscal, para querendo se manifestar, o que não ocorreu, caracterizando-se em reconhecimento, tácito, dos números apurados na revisão fiscal procedida.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 5.860,15, sendo R\$ 5.187,05 relativo à primeira infração e R\$ 673,10, à segunda infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206969.0011/02-2, lavrado contra **BRASIL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.860,15**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2003.

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR